



Número: **1022623-44.2021.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **13/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.815.105,78**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)				
Ana Paula Moura de Souza (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215631634 3	31/10/2024 16:37	Contestação	Contestação	Polo passivo

**AO JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

Processo nº 1022623-44.2021.4.01.3200

PAJ nº 2024/007-03533

ANA PAULA MOURA DE SOUZA, já qualificados nos autos, vem, perante V. Exa., por intermédio da Defensoria Pública da União, na função de curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II do CPC, apresentar **CONTESTAÇÃO** à Ação Civil Pública em epígrafe, fazendo-o nos seguintes termos:

I. ATUAÇÃO E PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Conforme o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/94 c/c art. 186 do CPC/2015, são prerrogativas da Defensoria Pública da União “receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos”.

Ante a expressa disposição legal, requer sejam os atos processuais devidamente comunicados por meio de intimações pessoais, sendo contados em dobro todos os prazos, **inclusive o presente**.

II. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de ação civil pública objetivando o reconhecimento da responsabilidade civil de ANA PAULA MOURA DE SOUZA, em razão do suposto desmatamento ilícito de 354,37 hectares segundo dados do CAR. Nos pedidos, os autores requerem a condenação da requerida na recuperação de dano ambiental no importe de R\$ 3.806.642,54; bem como a condenação em indenização por danos materiais ambientais intermediários e residuais, no importe de R\$ 1.141.992,76; danos



materiais residuais e intermediários climáticos, no importe de R\$ 6.566.470,48; e danos morais difusos no valor mínimo de R\$ 300.000,00.

Realizada a citação por edital e decretada a revelia da parte ré, nomeou-se a Defensoria Pública da União como curadora especial, para apresentar Contestação (id. 2151385791).

É a síntese.

III. DOS FATOS

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela UNIÃO e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em face de ANA PAULA MOURA DE SOUZA, no âmbito do “Projeto Amazônia Protege”, que visa propor ações contra todos os supostos responsáveis por polígonos iguais ou superiores a 60 (sessenta) hectares desmatados ilegalmente no ano de 2017, conforme divulgado pelo PRODES.

Consoante aduzido na exordial, a delimitação do polo passivo realizou-se através da utilização de dados públicos dos seguintes bancos de dados: Cadastro Ambiental Rural – CAR, SIGEF – INCRA, SNCI – INCRA, TERRA LEGAL, Auto de Infração e Embargo na área, se viável.

O emprego de tal mecanismo para identificação dos supostos responsáveis justificar-se-ia em razão da sistemática de desmatamento na região, da natureza *propter rem* da obrigação, e do regime objetivo de responsabilidade.

Logo, visto que aqueles que deram causa ao desmatamento ambiental nem sempre coincidem com os que obtêm proveito econômico de sua realização ou com os titulares das áreas desmatadas, revelar-se-ia necessário identificar cada um dos integrantes da cadeia de responsabilização em matéria ambiental ora descritas.

Explanou-se na inicial, ainda, a metodologia de responsabilização utilizada, segundo a qual **não seria atribuída a ré a responsabilidade pela integralidade da área desmatada, mas tão somente a parte que estaria diretamente sobreposta com o seu cadastro público.** Nessa esteira, caso houvesse vários réus identificados em cadastros diversos, **cada um deles responderia individualmente na medida da sua responsabilidade conforme a sobreposição encontrada.**

Consignou-se que o **laudo pericial do IBAMA não indica a autoria, mas tão somente a materialidade do desmatamento,** visto que demonstraria o corte raso da floresta utilizando imagens de anos diversos para efeito comparativo.



Assim, segundo as referidas premissas e conforme as diligências realizadas, foi proposta a presente Ação Civil Pública – ACP, objetivando a responsabilização pela reparação dos danos ocasionados pelo desmatamento ilícito de um total de 354,37 hectares perpetrado no Município do Apuí, segundo dados do Projeto “Amazônia Protege e levado a cabo sem autorização do órgão ambiental estadual.

No tocante à prova produzida para embasar a exordial, aduziu-se que a análise realizada pelo corpo pericial dos órgãos públicos autores confrontou imagens de áreas desmatadas com informações divulgadas pelo PRODES a partir de 2017, de forma a se constatarem os desmatamentos realizados com alcance igual ou superior a 60 hectares. Teria sido utilizada, assim, **tecnologia geoespacial através da qual teria sido possível identificar com precisão a área desmatada e sua extensão.** Requereu-se, ainda, a inversão do ônus da prova.

No tocante à delimitação do polo passivo da ação e da conduta dos responsáveis e demonstração do nexo de causalidade, a exordial contentou-se a indicar que a contestante ANA PAULA MOURA DE SOUZA é responsável pelo desmatamento de 353,373 hectares, segundo dados do CAR.

Requereu-se, pelo exposto, a condenação da requerida na obrigação de reparar in natura, pelos danos materiais e pelo dano moral coletivo decorrentes do desmatamento de **353,373 hectares por ANA PAULA MOURA DE SOUZA.**

Foi determinada a citação da ré, uma vez que não foram encontrados nos endereços informado pelos autores. Ante a não apresentação de contestação pelos réus citados por edital no prazo legal, foi intimada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial.

Sendo este o relatório, passa-se a demonstrar os fundamentos pelos quais os pedidos exordiais não merecem prosperar.

IV.1. DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RÉU E O DANO CONSTATADO

É evidente o fato de que a requerida não possui meios para comprovar a falsidade da acusação, visto encontrar-se envolta pela hipossuficiência técnica e financeira.

Além disso, conforme o artigo 7º do CPC/15, é assegurada a isonomia processual, sendo assim, é indubitável que a ré não detém de recursos para competir com os autores. Ademais, os próprios requerentes alegam possuir todos os meios necessários para garantir a eficaz instrução



probatória, inclusive manifestando-se expressamente quanto à sua capacidade probante.

Deve-se cumprir, portanto, o que estabelece o art. 373, I, do CPC, segundo o qual “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”. E uma vez que os autores limitaram-se a exordial, cujas “provas” que a acompanham foram produzidas unilateralmente, é de se concluir que não se desincumbiram do ônus de demonstrar suas alegações.

Ademais, cumpre destacar que, são **requisitos indispensáveis** para responsabilização civil: **a)** a existência do dano ambiental, e **b)** nexos causal entre a conduta e o dano.

Nesse sentido, o STJ se posicionou sobre o tema no célebre caso do dano ambiental decorrente da explosão do Navio Vicunã na Bahia de Paranaguá, em 2004. (RESP 1.602.106), dando provimento ao Recurso Especial Repetitivo para afastar a responsabilidade das adquirentes da carga, sob o **fundamento da ausência de nexos de causalidade entre a conduta de adquirir a carga e causar o dano ambiental.**

A decisão que marca a mudança paradigmática do STJ sobre a matéria, por se tratar de precedente de observância obrigatória (art. 927, III do CPC), deve ser observada pelos Tribunais Inferiores para que, sem prejuízo de se valerem da efetivação dos princípios do Direito Ambiental, **somente admitam a responsabilização daqueles que efetivamente praticaram o ato causador do dano**, sob pena de se vulnerar toda a sistemática de responsabilidade civil do Direito Brasileiro.

Com isto, espera-se que os pleitos de responsabilidade por dano ambiental e as decisões judiciais respectivas passem a observar que é ilegítima a tentativa de se buscar o “pagador” pelos prejuízos causados à qualidade ambiental quando **não há comprovação dos requisitos de configuração da responsabilidade civil e, mormente, se não há causalidade adequada entre o ato do agente e o dano que se pretende a recuperação.**

No caso em tela, para detalhar a autoria de ANA PAULA MOURA DE SOUZA pelo suposto desmatamento, sem autorização do órgão competente, foi utilizado o **CAR** (Cadastro Ambiental Rural), **um registro eletrônico que não possui valor de documento fundiário pleno.**

Nesse sentido, o Código Florestal (Lei 12.651/2012) determinou a obrigatoriedade do CAR para todos os imóveis rurais, entretanto, **PROIBIU, explicitamente, que fosse usado para se regularizar e determinar posse e propriedade**, conforme a inteligência do §2º do art. 29:

[...] § 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a



necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267/2001.

Dessa forma, **não há provas suficientes acerca da responsabilidade do réu pela degradação ambiental**, nem elementos de comprovação de autoria, o que **exclui o nexo de causalidade entre o dano e a parte requerida**.

IV.2 DA POSSÍVEL RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. DA POSSÍVEL PERDA DO OBJETO DA ACP

Eventualmente, caso não seja considerada a prevalência da tese acima alegada, passa-se a análise da possível regeneração da área degradada.

Cumprir destacar que o parecer do MPF constante nos autos analisa imagens do desmatamento com corte raso referente ao período entre 2011 até 2020, ou seja, durante um lapso de 13 anos até 4 anos atrás. Após essa data, nenhuma outra perícia foi realizada no local a fim de constatar eventual regeneração natural da área.

Sendo assim, sem se saber ao certo a atual e real área desmatada, a presente ação possibilita uma responsabilidade muito além do dano que efetivamente possa ser comprovado. Isto porque, **ante a constatação de regeneração total da área, concluir-se-á que a presente Ação Civil Pública perdeu seu objeto, ausente, conseqüentemente, o interesse de agir do Parquet e da Autarquia ambiental**.

IV.3 DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL: *BIS IN IDEM* E DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR REQUERIDO

Conforme alegado em sede de contestação, os autores deixaram de levar em conta a situação socioeconômica da parte requerida. **O valor pedido a título de danos materiais é visivelmente desproporcional**, fundamentado em nota técnica sem qualquer parâmetro legal, expondo valores totalmente arbitrários.

Eventual condenação ao pagamento do referido valor, tendo em vista a condição média do trabalhador no Brasil, aniquilaria o mínimo existencial do réu.

Evidencia-se, pois, que não é razoável nem proporcional a condenação do demandado em indenização de valor tão elevado para uma pessoa hipossuficiente. Além disso, **a imposição de elevada multa pelo IBAMA e a condenação por danos materiais, sob mesmo fundamento**,



caracterizaria dupla sanção (*bis in idem*) imposta ao demandado, razão pela qual pugna pela total improcedência do pedido em comento

IV.4 DO DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo é aquele causado contra o patrimônio da coletividade com consequências sensíveis que serão suportadas por todos, não podendo ser presumida a sua ocorrência, que deve ser devidamente provada por quem o alega.

Nesse ponto, há precedentes do STJ negando a própria ideia de dano moral coletivo, o que mostra que pedidos desse tipo devem ser vistos com reservas pelo Poder Judiciário. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1.A Egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que "Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da 'transindividualidade' (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão" (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010). 2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008. 3. Agravo regimental improvido.

Desta forma, **deve-se afastar a incidência de danos morais coletivos** ao meio ambiente na presente demanda, pois não restaram indubitavelmente comprovadas nem a afetação sentimental ou psicológica de um indivíduo, quanto mais de um público delimitado, não sendo possível a adequação por presunção, como quer o *parquet*.

Ademais, geralmente se aplica o dano moral coletivo quando não é possível uma reparação ambiental integral, que constituiria o *status quo ante*.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o não cabimento do dano moral ambiental em razão de sua incompatibilidade com a noção de transindividualidade:



PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – DANO MORAL COLETIVO – Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso especial improvido.

(REsp 598281/MG, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/o Ac. Min. Teori Albino Zavascki, J. 02.05.2006, DJ 01.06.2006, p. 147

Ademais, o valor pedido a título de danos morais coletivos é também **desproporcional** e aleatório, não tendo sido apresentado qualquer parâmetro objetivo para justificá-lo, mais uma razão pela qual se impõe a sua improcedência.

Diante disso, requer o **afastamento da incidência de danos morais coletivos ao meio ambiente** na presente demanda.

IV.5. DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

O valor da causa é utilizado no processo civil para a fixação de competência, estipulação do valor de multas processuais e do preparo para recursos, etc. A sua correta fixação, assim, é imprescindível para a garantia do direito à defesa e do devido processo legal.

Os autores optaram por ajuizar a presente demanda contra mais de um réu, formando um litisconsórcio facultativo passivo. Não há, contudo, qualquer evidência de liame entre os requeridos que demonstre a necessidade de demanda-los conjuntamente.

Apesar de tal fato, foi atribuído à causa o valor de **R\$ 11.815.105,78 (onze milhões, oitocentos e quinze mil, cento e cinco reais e setenta e oito centavos)** equivalente à soma de todos os valores pedidos.

Ao proceder de tal forma, os Autores, por mera liberalidade, tornam mais dispendioso o processo para os requeridos, que terão todas as despesas processuais, custas, multas, preparo, etc. calculadas com base num valor da causa que não corresponde ao pedido que lhe foi formulado.

IV.6. DA NÃO APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE DE PROVAR DO AUTOR E EXIGÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO PELO RÉU



Dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Ora, no caso em tela, a parte autora dispõe de meios suficientes para identificar o desmatamento e sua autoria, de sorte que não é cabível a inversão do ônus probatório.

Ademais, exigir que os réus provem que não desmatou implica imposição de prova de fato negativo, configurando prova diabólica, a qual é vedada pelo art. 373, § 2º, do CPC:

§2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Não é cabível, assim, no presente caso a inversão do ônus da prova, como requerida pelos autores.

IV.7. DA NEGATIVA GERAL

Consoante o art. 4º, VI, da LC 80/94, caberá à Defensoria Pública “atuar como Curador Especial nos casos previstos em lei.” In casu, tendo sido os réus citados por edital, evidente a necessidade de nomeação de curadoria especial.

Nesse aspecto, dispõe o art. 341, parágrafo único, do CPC, que o ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao curador especial. Nestes casos, diante da precariedade do contato do defensor público com seu assistido, o dispositivo em comento permite a contestação por negativa geral, expediente que lançamos mão nesta peça.

Destarte, a despeito das alegações específicas feitas nesta peça, aqueles pontos eventualmente não discutidos não poderão ser



considerados verdadeiros, podendo o juiz conhecê-los independente de terem sido tratados de forma específica, nos termos do art. 341 do CPC.

V. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

a) a observância de suas prerrogativas, nos termos do art. 44, incisos I e XI, da Lei Complementar n.º 80/1994, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 132/2009;

b) Preliminarmente:

b.1) O indeferimento da inicial, por inépcia (CPC, art. 330, I, e § 1º, I e III);

c) No mérito, a improcedência total dos pedidos iniciais.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

JONATAN BRAUN LEDESMA
Defensor Público Federal

